

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

EXPEDIENTE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez ..	400,00
1/2 Página centabilidade, por 1 vez ..	400,00
1/2 Página, por 1 vez ..	200,00
Centímetros de coluna:	
Por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Art. 27. Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas, em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos estaduais.

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários que contêm, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 28. Realizado o concurso, será expedido, pelo Departamento do Serviço Público, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV Da posse

Art. 29. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 30. São competentes para dar posse:

I — O Chefe do Poder Executivo ao Secretário Geral do Estado e aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II — O Presidente do Tribunal de Apelação aos magistrados e aos funcionários lotados na respectiva Secretaria;

III — O Procurador Geral aos membros do Ministério Público;

IV — O Secretário Geral aos Diretores Gerais dos Departamentos que lhe são subordinados;

V — Os Diretores Gerais de Departamentos aos Diretores de Divisão e demais chefes de serviço que lhe forem subordinados;

VI — O Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, nos demais casos.

Art. 31. A posse verificar-se-á mediante assinatura de um termo em que o funcionário, prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos necessários registros, no órgão competente.

Art. 32. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 33. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, si foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 34. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado, até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2.º O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V Da fiança

Art. 35. Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da Dívida Pública Estadual;

III — Em títulos da Dívida Pública Federal;

IV — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI Do exercício

Art. 36. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento do Serviço Público.

Art. 37. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

I — Da data da posse;

II — Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1.º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 39. O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 40. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 41. Estende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 42. O funcionário deverá apresentar ao Departamento do Serviço Público, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 43. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

(Continuação da 1.ª pag.)

Art. 14. São requisitos para o provimento em cargo público:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado 18 anos de idade;

§ 1.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito ex-officio, no primeiro que se realizar.

§ 2.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inhabilitados.

Art. 22. Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações de caráter interino.

CAPÍTULO III Dos concursos

Art. 23. Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos ou, na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo Departamento do Serviço Público.

§ 1.º O concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 2.º A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 3.º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

Art. 24. A realização dos concursos será centralizada no Departamento do Serviço Público.

Art. 25. Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar e diplomas de conclusão do curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para provimento dos cargos isolados.

Art. 26. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o

Art. 44. Salvo casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 45. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 46. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Chefe do Poder Executivo, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Estado, nem exercer outra, ainda depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

Art. 48. O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

Da promoção

Art. 49. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo decreto.

Art. 50. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 51. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 52. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Art. 53. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 54. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomençará a apuração do merecimento a contar do início na nova classe.

§ 2.º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 55. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 56. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer ex-offício, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 57. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer em parte no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

b) o casado;

c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

d) o que tiver maior tempo de serviço público estadual;

e) o mais idoso.

§ 1.º Em igualdade de condições de merecimento o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2.º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3.º Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 58. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 59. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 60. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 64. É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 65. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção do funcionário determinarão a punição deste na conformidade do Regulamento de Promoções.

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 66. O funcionário poderá ser transferido:

I—De uma para outra carreira;

II—De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;

III—De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV—De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 67. As transferências de qualquer natureza serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 68. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Art. 69. São condições indispensáveis para a transferência, além do interstício de dois anos:

a) para os casos previstos nos itens I e II do art. 66, o parecer dos respectivos chefes de serviço e a satisfação das condições de habilitações determinadas pelo Departamento do Serviço Público;

b) para os casos previstos nos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Art. 70. A transferência ex-offício será feita mediante proposta dos Diretores Gerais de Departamentos, ouvido o Departamento do Serviço Público.

CAPÍTULO IX

Da readaptação

Art. 71. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 72. A readaptação, que será objeto de regulamentação especial, se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da remoção

Art. 73. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, só poderá ser feita:

I—De uma para outra repartição ou serviço;

II—De uma para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 74. A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante decreto do Chefe do Poder Executivo; a prevista no item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço onde estiver lotado o funcionário.

CAPÍTULO XI

Da permuta

Art. 75. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos VIII e X.

CAPÍTULO XII

Da reintegração

Art. 76. A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIII

Da readmissão

Art. 77. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 78. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 79. A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XIV

Da reversão

Art. 80. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2.º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3.º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 81. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º Em casos especiais, a juízo do Governo, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2.º A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3.º A reversão, a pedido, a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 82. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

Do aproveitamento

Art. 83. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1.º O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3.º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4.º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5.º Se dentro dos prazos legais o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6.º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 84. O funcionário posto em disponibilidade na forma do art. 186, n. 1, deste Estatuto, só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessados os motivos determinantes da medida.

CAPÍTULO XVI

Da função gratificada

Art. 85. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 86. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário, mediante ato expresso.

Art. 87. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 88. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 110, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XVII

Das substituições

Art. 89. Só haverá substituições remuneradas no impedimento legal ou temporário do ocupante do cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 90. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades dos serviços.

§ 1.º O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2.º O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3.º O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, perceberá-lo, cumulativamente, com o gratificação respectiva.

Art. 91. Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituídos pelos ajudantes de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação, por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 92. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

Parágrafo único. O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3.º do art. 80.

CAPÍTULO XVIII

Da vacância

Art. 93. A vacância do cargo decorrerá de:

- exoneração;
- demissão;
- promoção;
- transferência;
- disponibilidade;
- aposentadoria;
- nomeação para outro cargo;
- falecimento.

§ 1.º Dar-se-á a exoneração:

- a pedido do funcionário;
- a critério do governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

e) quando o funcionário interino for inhabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa; e

f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 94. A vacância da função decorrerá de:

- dispensa a pedido do funcionário;
- dispensa a critério da autoridade;
- dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e
- destituição na forma do art. 223.

CAPÍTULO XIX

Do tempo de serviço

Art. 95. A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1.º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2.º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3.º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder esse número.

Art. 96. Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- Férias;
- Casamento, até oito dias;
- Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- Convocação para o serviço militar;
- Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- Desempenho de função legislativa federal ou estadual, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deixar de reassumir o cargo;
- Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- Licença à funcionária gestante;
- Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;
- Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 97. Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- o tempo de serviço em outro cargo ou função pública estadual, anteriormente exercido pelo funcionário;
- o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz; computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;
- o período em que o funcionário tiver desempenhando, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas.

Art. 98. O tempo de serviço a que se referem as alíneas d) e e) do artigo anterior será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 99. O tempo que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou estadual ou cargo ou função, da União, de outro Estado ou de Município, antes de haver ingressado no funcionalismo estadual, será contado pela terça parte.

Art. 100. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Art. 101. Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO II

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 102. Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 103. As percentagens ou quotas partes, atribuídas em virtude de multas ou serviço de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.

Art. 104. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres estaduais decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 105. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

CAPÍTULO II

Do vencimento e da remuneração

Art. 106. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 107. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 141. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 142. Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2.º Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no órgão oficial.

Art. 143. É proibida a acumulação de férias.

Art. 144. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 145. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver imediatamente subordinado.

CAPÍTULO VII Das licenças

SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 146. O funcionário efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I — Para tratamento de sua saúde;
- II — Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III — Quando acometido das doenças especificadas no art. 163;
- IV — Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V — No caso previsto no art. 165;
- VI — Quando convocado para serviço militar;
- VII — Para tratar de interesses particulares; e
- VIII — No caso previsto no art. 174.

Art. 147. Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 148. As licenças serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, exceto aos magistrados e funcionários lotados na Secretaria do Tribunal de Apelação. Neste caso, a concessão cabe ao Presidente do Tribunal.

Art. 149. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá por sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 150. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 151. A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 152. As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 153. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 154. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 155. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Art. 156. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II Licença para tratamento de saúde

Art. 157. A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário; e
- b) ex-officio.

§ 1.º Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que possível, na residência do funcionário.

§ 2.º Para as licenças até noventa dias, as inspeções deverão ser feitas pelos médicos do Departamento de Saúde do Estado, admitindo-se, quando assim não for possível, atestados de médicos particulares, com firma reconhecida.

§ 3.º As licenças superiores a noventa dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo da administração, se não for conveniente a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando a administração a si a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 4.º O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente, a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5.º Verificando-se, a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, o Departamento do Serviço Público promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão a bem do serviço público.

§ 6.º Os médicos que forem funcionários incorrerão em pena idêntica.

§ 7.º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

Art. 158. O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 159. Para a concessão ou prorrogação de licença, o funcionário que se encontrar fora do Estado poderá apresentar atestado médico, passado pela Saúde Pública.

Art. 160. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou a remuneração, caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo esse prazo, sofrerá o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

Art. 161. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou a fatos neles ocorridos.

§ 2.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, medata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4.º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 162. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada ex-officio.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SEÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 163. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimentos ou remuneração.

§ 1.º O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

§ 2.º O Departamento do Serviço Público fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 164. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 189, n.º VI, e antes do prazo aí estabelecido, quando, assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

Licença à funcionária gestante

Art. 165. A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por três meses com vencimentos ou remuneração.

SEÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 166. Ao funcionário poderá ser concedida licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica, na forma prevista nos parágrafos do art. 157.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida como for determinado em lei ou regulamento.

SEÇÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 167. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou serviço, acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, os prazos para apresentação serão os marcados no art. 38.

Art. 168. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimentos ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 169. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 170. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 171. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 172. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 173. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

SEÇÃO VIII

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 174. A funcionária casada com funcionário estadual ou militar terá direito a licença, sem vencimentos ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO VIII

Das concessões

Art. 175. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 176. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede no desempenho do serviço.

§ 1.º A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido fora do Estado.

§ 2.º São atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 177. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser con-

Art. 108. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 109. Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I—Durante o período de férias anuais;

II—Quando faltarem até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

III—Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;

IV—Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional;

V—Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia, epilepsia, alcoolismo, drogagem ou contusão;

VI—Quando convocados para serviço militar e outras obrigações por lei, ou para o serviço de segurança pública, caso em que se fará a redução correspondente.

Parágrafo único. Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 110. O funcionário perderá:

I—O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo;

II—Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

§ 1.º No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3.º Se no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4.º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 111. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1.º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 112. O governo determinará:

I—Para a repartição, o período de trabalho diário;

II—Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III—Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês;

IV—Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 113. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 114. Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos seus trabalhos.

Art. 115. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I—Pelo ponto;

II—Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 116. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte de sua importância líquida.

Art. 117. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I—De prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II—De dívida por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em fase de cobrança judicial.

Art. 118. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

Das gratificações

Art. 119. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I—Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II—Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

III—Pela prestação de serviço extraordinário;

IV—Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

V—A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Estado, ou quando designado, pelo Chefe do Poder Executivo, para fazer parte da delegação legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Art. 120. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 121. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

a) previamente arbitrada pelo chefe da repartição ou serviço;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º A gratificação a que se refere a alínea a) não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.º No caso da alínea b) a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunera-

da em caso algum.

§ 3.º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4.º No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 122. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, após sua conclusão.

Art. 123. A designação para serviço ou estudo fora do Estado só poderá ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 124. A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 125. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou cargos.

Parágrafo único. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não possa ser atribuído a restituição de uma só vez, quando ainda não estiver a disposição disciplinar.

Art. 126. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I—Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II—Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 127. O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

Das diárias

Art. 128. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2.º Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 4.º Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar fora do Estado.

Art. 129. A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederão, deverão constar de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 130. No caso de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 131. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 132. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V

Das ajudas de custo

Art. 133. A ajuda de custo, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo fora do Estado, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 134. A ajuda de custo será arbitrada pelo Diretor Geral do Departamento em que se encontrar lotado o funcionário, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º Salva a hipótese do art. 133, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses do vencimento.

§ 2.º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 135. Não será concedida ajuda de custo:

I—Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II—Ao que for posto à disposição do governo federal, estadual ou municipal;

III—Ao que for transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, o funcionário obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 136. Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 134, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 137. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I—O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;

II—O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo o caso de recebimento indevido, em que a importância, por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se dê a aplicar a pena disciplinar.

§ 2.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 138. Compete ao Chefe do Poder Executivo arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

Art. 139. O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta do governo, sendo objeto de regulamentação especial.

CAPÍTULO VI

Das férias

Art. 140. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

cedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art. 178. As casas de propriedade do Estado, que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 179. Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2.º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 180. O governo poderá conferir prêmios por intermédio do Departamento do Serviço Público, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 181. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou proventos da inatividade, ficando limitada às entidades oficiais a faculdade de transgredir com os funcionários públicos, ativos e inativos.

Art. 182. O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados ou previstos em lei.

Art. 183. Ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino e que foi removido ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênere no local de sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único. Essa concessão é extensiva às pessoas da família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo.

CAPÍTULO IX Da estabilidade

Art. 184. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

— Depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — Depois de dez anos de exercício, nos demais cargos.

Parágrafo único. Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 185. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1.º A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com suas aptidões.

CAPÍTULO X Da disponibilidade

Art. 186. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade quando:

I — Tendo adquirido estabilidade, seu afastamento for considerado de interesse público e não couber demissão;

II — O cargo for suprimido por lei e não se tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único. No caso do item I deste artigo, caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 187. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, não devendo porém, ser superior ao vencimento ou remuneração, nem inferior a um terço.

Art. 188. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI Da aposentadoria

Art. 189. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, compulsoriamente:

I — Quando atingir a idade de 68 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

II — Quando verificada sua invalidez para o serviço público;

III — Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV — Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;

V — Quando seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime;

VI — Quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1.º A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2.º O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

Art. 190. Poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saúde, a pedido ou ex-offício, o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, que contar mais de 35 anos de efetivo exercício e for julgado merecedor desse prêmio pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 191. O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo e dos itens III e IV do art. 189;

II — Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1.º A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 192. As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 193. O funcionário interino não poderá ser aposentado.

Art. 194. Durante o período de estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 189.

Art. 195. A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 189, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 196. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 197. O funcionário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 198. A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

CAPÍTULO XII Da acumulação

Art. 199. É vedada a acumulação remunerada:

Parágrafo único. Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções, do Estado com os da União ou Municípios e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas;

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 200. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I — Ajudas de custo;

II — Diárias;

III — Quebras de caixa;

IV — Função gratificada prevista em lei; e

V — Gratificações.

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Estado, ou quando designado pelo Chefe do Poder Executivo, para função de sua confiança.

Art. 201. Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei;

I — Por designação para órgão legal de deliberação coletiva; e

II — Adicionais por tempo de serviço.

Art. 202. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 203. O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 204. Poderão, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento de inatividade:

a) o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

b) o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer ponto do Estado.

Art. 205. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º Se o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas, para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 207. Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1.º Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2.º Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inhabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 208. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no § 2.º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados ou qualquer empregado de empresas sujeita a fiscalização está no gozo de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao Departamento do Serviço Público, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII

Da assistência ao funcionário

Art. 209. O Governo Estadual promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 210. Os funcionários poderão fundar associações, para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.
Parágrafo único. É proibida, no entanto, a função de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO XIV Do direito de petição

Art. 211. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:
I—Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la; e
 - b) encaminhada, ainda por intermédio da autoridade a que estiver dirigida e imediatamente subordinado o funcionário.
- II—O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e não se limitar a repetir a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.
- III—Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.
- IV—O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito dias.

V—Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

VI—O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

VII—Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2.º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 212. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I—Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem de missão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e

II—Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houver a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 213. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1.º do art. 211.

Parágrafo único. O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

TÍTULO III Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I Dos deveres

Art. 214. São deveres do funcionário:

I—Comparecer na repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II—Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;

III—Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV—Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

V—Representar a seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI—Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII—Residir no local onde exerce o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, si não houver inconveniente para o serviço;

VIII—Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;

IX—Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

X—Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI—Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XII—Trazer em dia sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

XIII—Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV—Apresentar-se convenientemente trajado, em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XV—Comparecer às comemorações cívicas;

XVI—Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVII—Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do Estado em juízo;

XVIII—Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 215. Ao funcionário é proibido:

I—Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II—Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III—Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras...

IV—Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;

V—Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VI—Promover manifestações de apreço ou desapeço dentro da repartição, ou tonar-se solidário com elas;

VII—Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VIII—Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

IX—Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 216. É ainda proibido ao funcionário:

I—Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o governo, por si ou como representante de outrem;

II—Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo governo;

III—Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV—Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V—Aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI—Comerciar ou ter parte em sociedade comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VII—Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

VIII—Praticar a usura;

IX—Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente até o segundo grau;

X—Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades legalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI—Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO II Das Responsabilidades

Art. 217. O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Estadual, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I—Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

II—Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeito a seu exame ou fiscalização;

III—Pela falta, ou inexistência, das necessárias averbações das notas de despachos, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relações;

IV—Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 218. Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 219. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância de indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único. No caso do item IV do parágrafo único do art. 217, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 220. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados.

Art. 221. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 218 e 219, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 222. São penas disciplinares:

I—Advertência;

II—Repreensão;

III—Suspensão;

IV—Multa;

V—Destituição de função;

VI—Disponibilidade;

VII—Demissão;

VIII—Demissão a bem do serviço público.

Art. 223. A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 224. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 225. Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único. Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 226. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, a metade de seu vencimento ou remuneração.

Art. 227. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento.

Art. 228. A destituição de função dar-se-á:

I—Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho; e

II — Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 229. A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar seu afastamento.

Art. 230. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I — Abandono do cargo;
- II — Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Chefe do Poder Executivo;
- III — Procedimento irregular;
- IV — Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V — Aplicação indevida de dinheiros públicos;
- VI — Ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpedadamente, durante o ano.

§ 1.º Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, ex-vi do art. 44.

§ 2.º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade da readaptação.

Art. 231. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I — For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguez habitual;
- II — Praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III — Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;
- IV — Praticar insubordinação grave;
- V — Praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI — Levar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio da Nação;
- VII — Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII — Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- IX — Exercer advocacia administrativa.

Art. 232. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida sua inocência.

Art. 233. A primeira infração, e de acordo com sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 222.

Art. 234. Para aplicação das penas do art. 222 são competentes:

- I — O Chefe do Poder Executivo Estadual, nos casos de demissão e de suspensão por mais de trinta dias;
- II — Os Diretores Gerais de Departamentos, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até trinta dias;
- III — Os chefes de serviço, quando subordinados aos de Departamentos, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias.

Parágrafo único. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 235. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 236. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Art. 237. Será cassada, por decreto do Chefe do Poder Executivo, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I — Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado;
- II — Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;
- III — Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade;
- IV — Exercer cargo ou função pública, com inobservância das formalidades legais;
- V — Exercer advocacia administrativa;
- VI — Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- VII — Pratica a usura.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo

Art. 238. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.

Art. 239. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo: o Chefe do Poder Executivo, os Diretores Gerais de Departamentos e os chefes de repartições ou serviços.

Art. 240. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado sua instauração e composta de três funcionários.

§ 1.º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 241. Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição durante a realização do inquérito.

Art. 242. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 243. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 244. Ulтимado o inquérito, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 245. No caso de revelia, será designado, ex-offício, pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 246. Esgotado o prazo referido no art. 244, a comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indicado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição e indicando neste caso, a pena que couber.

§ 2.º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 247. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 248. Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 249. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propo-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2.º A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 250. As decisões serão sempre publicadas nos órgãos oficiais, dentro do prazo de oito dias.

Art. 251. Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 252. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se conclua dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 253. Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 254. No caso de abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário promoverá a publicação no órgão oficial de edital de chamamento pelo prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 44.

CAPÍTULO V Da Prisão e da Suspensão Preventiva

Art. 255. Cabe, dentro das respectivas competências, ao Chefe do Poder Executivo e ao Diretor Geral do Departamento de Finanças ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2.º O Diretor Geral do Departamento de Finanças providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

§ 3.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 256. Poderá ser ordenada, pelos Diretores Gerais de Departamentos e chefes de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo prorrogá-la até noventa dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 257. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 258. O funcionário terá direito:

- I — A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertências, multa ou repreensão;
- II — A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições Finais

Art. 259. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Estadual.

Art. 260. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 261. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra

Art. 262. O Departamento do Serviço Público fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 263. Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I — O cônjuge;
- II — As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III — Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;
- IV — Os pais;
- V — Os netos;
- VI — Os avós.

Art. 264. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Art. 265. É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 266. O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério e do Ministério Público continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 267. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimentos, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

§ 3.º A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 268. Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 269. Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea b) do art. 97, não será contado tempo em dobro.

Art. 270. Fica revogada a Lei n. 9, de 14 de novembro de 1935.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, será adicionado ao tempo de serviço dos funcionários que, ao entrar em vigor este Estatuto, estejam nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 7.º dessa lei, o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

Art. 271. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário. O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de outubro de 1941.

JOSÉ C. DA GAMA MALCHER
Interventor Federal

Miguel Pernambuco Filho,
Secretário Geral, interino

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO

Em 27/11/51

Petições:

3948 — Nerian Chaves Mazzini, renovação de licença para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido.

3949 — Elci Pereira Barros, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido.

Em 30/11/51

3745, do José Lima Mutran, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Indeferido.

3704 — Jacob Athias, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Indeferido.

3920 — José Mutran, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Informe o S. C. R., minuciosamente, sobre o histórico do castanhal.

3941 — Deocleciano Rodrigues da Silva, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido.

3942 — Afredo G. Silva, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido.

3943 — Maria Moussalem Quadros, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido.

3944 — Antônio Borges Pires Leal, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido.

nhais em Marabá — Deferido, nos termos da informação.

3945 — Antônio Borges Pires Leal, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido.

3946 — José Ferreira Matos, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido, juntamente com Alberto Souza.

3947 — Deoclides Fontinele, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Deferido, nos termos da informação.

3763 — Flôrencia Alves Cavalcante, arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — De acordo. Volte ao S. C. R.

Ofícios:

N. 188, do Serviço de Cadastro Rural, capeando as petições ns. 3720, de Antônio Saliba e 3772, de Telemaco Araújo, solicitando lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — A vista da informação, declaro prejudicado o despacho proferido na petição de Telemaco Araújo. Defiro o requerimento de Antônio Saliba, o qual deverá ser localizado no lote situado à margem do Igarapé Cardoso, entre a gruta Jurema e o lago Limão.

N. 189, do Serviço de Cadastro Rural, capeando as petições ns. 3756, de Nilce Gonçalves Chuquía e 2756, de Alzira Mutran, solicitando arrendamento de lote de terras para exploração de castanheiras em Marabá — Volte ao S. C. R., para juntar ao expediente o histórico de castanhal em questão desde 1940.

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 28/11/51

Petições:

3804 — Foud Darwich Zacharias, promotor público, em Altamira, anexo o ofício n. 249, da Procuradoria Geral do Estado — licença-saúde — De acordo. Volte ao S. P.

3805 — Waldomira de Carvalho Costa, estatístico-auxiliar, anexo o ofício n. 484, do D. E. E. — licença-saúde — De acordo. Volte ao S. P.

Ofícios:

N. 2146, do Departamento Estadual de Saúde, inspeção de saúde na funcionária Rosilda Santa Cruz Fernandes — Ao D. E. C., para tomar conhecimento da informação do D. E. S.

N. 1331, do Departamento de Finanças, capeando a petição n. 3019, de Reimar de Menezes Oliveira, fiscal, lotado na R. R. — licença-especial — Volte ao S. P.

N. 237, da IMPRENSA OFICIAL, capeando a petição n. 3917, de Aldo de Jesus Lima, diarista — contagem de tempo — Opine o S. P.

N. 4710, do Departamento de Educação e Cultura, anexo os ofícios n. 16 e s/n, do Conselho Escolar de Ponta de Pedras — demissão por abandono de cargo do Sr. Raimundo de Sena Teixeira — Lavre-se o ato de demissão. Ao S. P.

S/n, do Registro Civil do Guamã, acusa recebimento de telegrama — Acusar e arquivar.

Em 29/11/51

Petições:

0179 — Domingos Barreto da Silva e outros (pedido de providências) — Informe o D. F. sobre a demora.

3345 — Apolônia Ramos de Miranda, inspetora escolar, lotada no C. E. "Pais de Carvalho" (efetividade) — Volte ao S. P.

3222 — Eclida Loureiro Rodrigues, enfermeira (pedido de equiparação) — De acordo. Volte ao S. P.

3551 — João Batista de Oliveira Pimentel, chefe das oficinas da I. O. (contagem de tempo) — De acordo. Volte ao S. P.

3589 — Alarico Augusto Alves Monteiro, contador, lotado na Divisão de Despesas do D. F. (pagamento de gratificação) — Ao S. P., para preparo do expediente.

3683 — Benedita Cunha Leal Ataíde, professora da escola isolada da Condor (efetividade) — Indeferido.

3837 — Francisca de Queiroz Barreira, professora em Capanema (pedido de readaptação) — Ao S. P.

3781 — Alexandrina Figueiredo Lopes da Silva, professora em Moju (licença-saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

3782 — Célia Mendes de Sousa, professora em Curuçá (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3783 — Candorina d'Ataíde Campos, professora em Curuçá (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3785 — Deolinda da Silva Mala Cardoso, professora em Acará (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3787 — Haydée Marques de Oliveira Ramos, professora em Castanhal (licença-reposo) — Indeferido.

3789 — Lucila Rodrigues Ferreira, professora no Grupo Escolar "José Veríssimo" (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3923 — João Chaves da Costa, promotor público da Comarca do Guamã, anexo o ofício n. 248, da Procuradoria Geral do Estado (prorrogação de licença) — De acordo. Volte ao S. P.

3791 — Mariana Sarmaão, professora ocupante do cargo de Orientadora do Ensino Primário (licença-saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

0177 — Silva & Cia. Ltda. (pagamento de fornecimento de passagem) — Ao D. F., para atender.

0178 — Hotel Suíço Ltda. (pagamento) — 1.º Oficiar ao requerente, dando-lhe ciência de que, a partir desta data, não mais se responsabiliza o Governo do Estado pela despesa. 2.º Ao D. F., para atender.

3203 — Ana Lobato de Almeida (pedido de pensão) — Prejudicado. Arquite-se.

3798 — Terezinha Nunes Bibas, professora do Grupo Escolar Barão do Rio Branco (licença-saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

3797 — Raimunda Loureiro Dutra, professora do Grupo Escolar Augusto Montenegro (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3793 — Nilza Siqueira Pinheiro, professora do Grupo Escolar de Anhangá (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3792 — Maria da Consolação Lobato dos Santos, professora do Grupo Escolar de Igarapé-miri (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3915 — Estelita Flexa da Silva (internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

3916 — Marieta dos Anjos Favação, professora em Curuçá (pedido de pagamento) — Informe e opine o D. F.

3921 — Waldomira Baltazar do Monte, professora no Grupo Escolar "Florianópolis" (prorrogação de licença) — Opine o S. P.

3922 — Coleta Maria Monteiro Pimentel, professora em Maracanã (licença-reposo) — Opine o S. P.

3585 — Humberto dos Santos Carvalho, maquinista, lotado no D. E. A., anexo o ofício n. 660, do D. E. A. (licença especial) — Aguarde oportunidade.

Ofícios:

N. 458, do Departamento Estadual de Segurança Pública (capeando a petição n. 3245, de Raimundo Ferreira da Cunha, guarda-civil — contagem de tempo) — Encaminhe-se ao D. E. S. P.

N. 169, da Prefeitura Municipal de Maracanã, anexo juntada n. 116, do Arquivo da S. G. E. (pedido de informação) — D. E. S., para as devidas providências.

N. 51, do Banco do Brasil — Carteira de Exportação e Importação — Rio — Anexo juntada n. 123, do Arquivo da S. G. E., petição n. 2373, de Renda, Priori & Cia., firma comercial estabelecida nesta praça, com fábrica de latas em geral (importação de folhas de flandre) — 1.º Acusar e agradecer. 2.º Transmitir à interessada a informação da Cexim.

N. 661, do Departamento Estadual de Águas (Capeando a petição n. 3586, de Pedro Leônicio Camarão, encanador — licença especial) — Aguarde oportunidade.

S/n, do Banco do Brasil S. A. (empréstimo interno de Conversão) — Ao D. F., para tomar conhecimento do ofício de fis. 2, informando sobre o que o mesmo contém, segundo a sugestão do Sr. Chefe do Expediente.

Em 30/11/51

3829 — Rosendo Carlos dos Santos, motorista do Gabinete do Governador (contagem de tempo de serviço) — Dar ciência ao interessado, do parecer do S. P.

3850 — Maria de Nazaré Flexa Miranda, professora do Grupo Escolar "Professora Anésia" (efetividade) — De acordo. Volte ao S. P.

3849 — Maria Morais Rêndelro, professora de S. Caetano de Odíveas (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3845 — Diva Nobre do Nascimento, professora de Anhangá (licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

Em 28/11/51

Ofícios:

N. 515, do Departamento Estadual de Segurança Pública (sobre o delegado de polícia) — Arquite-se.

Em 29/11/51

N. 258, da Procuradoria Geral do Estado (sobre o Dr. José Cúrcino de Azevedo) — Volte ao P. G. E. para, conhecida a publicação, devolver o expediente com os respectivos exemplares do DIÁRIO OFICIAL.

N. 2101, do Departamento Estadual de Saúde (capeando o

decer e louvar o esforço da Coletoria na elevação da arrecadação, encarecendo a necessidade de permanente vigilância.

N. 17.506, da Delegacia do Imposto de Renda — Ao Sr. Coletor de Acaia, para informar.

N. 17.517, de Francisco Carvalho Neves — Ao Sr. Chefe do Expediente, para informar.

N. 14.737, de José de Ribamar Alvim Soares — Proceda-se a cobrança do imposto, de acordo com a avaliação supra.

N. 13.583, de Wolfango Fontes da Silva — De acordo com o parecer da Sup. da Fiscalização. Ao Sr. Chefe do Expediente, para mandar extrair cópia autêntica do referido parecer, o qual deve ser encaminhado ao Coletor denunciante, como instrução para sua atuação futura.

N. 17.447, da Venerável Ordem Terceira de São Francisco — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral, informando que nos termos da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, cabe ao Conselho Estadual do Serviço Social opinar sobre a pretensão da solicitante. Acrescenta, todavia, o titular desta D. Geral, como membro que é do Conselho, ter

conhecimento que na proposta referente a auxílios, encaminhada pelo citado órgão ao Chefe do Estado, vai sugerir a concessão de Cr\$ 36.000,00 à solicitante.

N. 17.444, do Vice-Presidente do Clube de Engenheiros — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral com a informação de que há dotação para o custeio da representação em causa, sendo apenas de acentuar que parece já haver passado a oportunidade de o Estado enviar seus representantes, uma vez que o Congresso deve ter-se realizado entre os dias 18 e 24 de novembro, segundo indica o telegrama junto.

N. 15.579, de Oséas de Miranda Braga — Remeta-se ao Dr. Secretário Geral, com a informação da Contadoria esclarecendo que o produto da venda efetuada pelo Presídio São José, deverá ser recolhido à R. R., o que, aliás, é imperioso, em face dos termos do art. 1.º da Lei n. 418, de 14/9/51. Quanto à aquisição, opina esta D. Geral para que a mesma seja autorizada somente no próximo exercício.

judicial. O presente contrato está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que depois de lido e achado conforme será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém que o subscrevo e assino.

Belém, 3 de outubro de 1951.

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral.
Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal — Manoel Eufrosio Goulart, contratado — João Marinho, 1.ª testemunha — Antônio Lopes Bezerra, 2.ª testemunha.

EDITAIS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Serviço do Material

Abre concorrência pública para aquisição de maquinário para a Oficina de Sapataria do Instituto "Lauro Sodré" (Escola Profissional do Estado).

De ordem do Senhor Diretor Geral do Departamento de Finanças, Dr. Stélio de Mendonça Maroja, fica aberta concorrência pública, pelo prazo de quarenta e cinco dias (45), contados da data da publicação deste edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, para aquisição do maquinário abaixo especificado, destinado à Oficina de Sapataria do Instituto "Lauro Sodré", a saber:

- 1—Uma máquina de chanfrar couros, com mesa, transmissão intermediária, pedal e motor.
- 2—Um balancê automático para cortar sólas, com motor.
- 3—Um conjunto das seguintes máquinas: de igualar sólas, chanfrar contrafortes e couraças e abrir fendidos na sóla, com mesa, transmissão intermediária e motor.
- 4—Uma máquina de coser com grampos ou na vira, com motor.
- 5—Uma máquina de grampear alpercatas, com motor.
- 6—Uma máquina de fechar o fendido, com motor.
- 7—Uma máquina de pecortar os sobraentes das alpercatas, com motor.
- 8—Uma máquina semi-automática de alisar sólas, com motor.
- 9—Uma máquina a pedal, para cortar bocas de salto.
- 10—Uma máquina de acabamento, com motor, tendo os seguintes aparelhos:

- 1—Frisa de beira
- 1—Frisa de enfrangue
- 2—Roletes de lixar sólas
- 2—Roletes de lixar saltos
- 1—Aparelho de lixar boca de salto
- 1—Aparelho de lixar enfrangue
- 2—Retombões de couro
- 2—Escovas rotativas para lustrar
- 1—Aparelho carrinho de salto
- 1—Giga osciladora
- 1—Mesa descanco para obra
- 1—Aspirador de pó.

1.º Os preços das máquinas se entende montadas estas na oficina do educandário e funcionando; bem, como os motores das mesmas deverão ser monofásicos, 120/240 volts—50 ou 60 ciclos.

2.º O vendedor mandará, à sua custa, um técnico prático em instalações de máquinas destinadas a fins educativos, para dirigir e supervisionar esse serviço.

3.º O pagamento será efetuado metade na ocasião da entrega das máquinas e a outra metade depois de ultimados os serviços e aprovados ou aceites estes pelo Governo.

4.º As propostas deverão ser encaminhadas à esta Chefia, em carta fechada e lacrada e serão abertas para julgamento no dia imediato ao término do prazo acima estipulado, às 10 horas, na presença dos interessados ou de quem legalmente os represente e sob a presidência do Senhor Diretor Geral, na sede deste Serviço, à Rua Aristides Lobo n. 91-1.º andar.

Belém-Pará—Novembro de 1951. (aa) Floriano Wanderley Medeiros, chefe do Serviço do Material. — Visto: Stélio Maroja, diretor geral do Dep. de Finanças.

(G—De 4 a 14/12)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

IMPrensa Oficial Edital de concorrência pública

De ordem do Exmo. Sr. General de Divisão, Alexandre Zacarias de Assunção, Governador do Estado, faço público aos interessados que no prazo de 15 dias, ou seja, no dia 10 de dezembro próximo, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 32, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para o fornecimento à IMPRENSA OFICIAL, do seguinte material:

- 10 Milheiros de envelopes para memorandum
- 10 Milheiros de envelopes aéreos para ofício
- 10 Milheiros de envelopes aéreos comerciais
- 25 Milheiros de envelopes para ofício
- 25 Resmas de papel de seda branco
- 25 Resmas de papel de seda em cores sortidas
- 50 Resmas de papel apergaminhado de 30 quilos, de 1.ª
- 50 Resmas de papel pautado, de 24 quilos
- 80 Resmas de papel para jornal, BB
- 180 Resmas de papel super-bond, de 18 quilos, em cores verde e azul
- 180 Resmas de papel apergaminhado de 24 quilos, de 1.ª
- 100 Folhas de papelão de 50 quilos
- 100 Folhas de papelão de 35 quilos
- 150 Resmas de papel apergaminhado de 16 quilos, de 1.ª
- 200 Folhas de papelão de 45 quilos
- 1.000 Folhas de cartolina branca
- 1.000 Folhas de cartolina em cores sortidas
- 5.000 Folhas de cartão Bristol, em cores sortidas

Os pedidos de inscrições serão andados ao Diretor da IMPRENSA OFICIAL, até o dia 5 de dezembro próximo, acompanhados dos comprovantes de idoneidade, para os devidos fins, e a concorrência será presidida pelo próprio Diretor da IMPRENSA OFICIAL, no lugar e hora acima declarados, quando deverão ser abertas e lidas as propostas.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada pela Diretoria Geral da Fazenda do Estado, e nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não estejam observados os termos do presente Edital.

Os interessados deverão apresentar provas de ter caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 5.000,00, no ato do seu pedido de inscrição.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial, 25 de novembro de 1951.

Ossian da Silveira Brito
Diretor
Visto — Stélio Maroja
Diretor do D. F.

NOTA — O pagamento será à vista, mediante entrega do Material, CIF Belém.

(Até o dia 9/12)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Juraci Carneiro Gomes, brasileira, viúva, residente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Termo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal e o Sr. Francisco Horácio da Silva.

Aos três (3) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951), presentes no Gabinete do Sr. Dr. Prefeito Municipal o Sr. Francisco Horácio da Silva e o Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém resolve contratar o Sr. Francisco Horácio da Silva, de aqui por diante denominado contratado para o cargo de Administrador do Mercado da Sacramenta.

Cláusula segunda — O Contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços, o Contratado receberá o salário mensal de mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 1.300,00) e a gratificação de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), a partir desta data.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951).

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 33, da Lei n. 1.108, do exercício vigente.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito, se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização, ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Secretário Geral da

Prefeitura Municipal de Belém, que o subscrevo e assino.

Belém, 3 de outubro de 1951.
Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral.

Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito Municipal — Francisco Horácio da Silva, contratado — Milton C. de Andrade, 1.ª testemunha — João Marinho, 2.ª testemunha.

Termo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal e o Sr. Manoel Eufrosio Goulart.

Aos três (3) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951), presentes no Gabinete do Sr. Dr. Prefeito Municipal, o Sr. Manoel Eufrosio Goulart e o Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém, resolve contratar o Sr. Manoel Eufrosio Goulart de aqui por diante denominado Contratado para o cargo de Cobrador do Mercado da Sacramenta.

Cláusula segunda — O Contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00), a partir desta data.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951).

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 33, da Lei n. 1.108 do exercício vigente.

Cláusula sexta — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito, se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-

laudo médico da inspeção de saúde de Aurélio Nazare dos Santos, funcionário do S. C. R. — reanunção de cargo — De acordo. Volte ao S. P.

— Sin. da Assembleia Legislativa de Pernambuco (exemplares do Estatuto dos funcionários públicos) — Encaminhe-se ao interessado os exemplares anexos.

En. 301151
N. 2114, do Departamento Estadual de Saúde (laudo médico da inspeção de saúde de Cesarina Nicácio Cabral — petição n. 3833, pedindo licença para tratamento de saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

— N. 2110, do Departamento Estadual de Saúde (capendo a petição n. 3820, de Maria Bárbara de Oliveira, enfermeira-visitadora do D. S. P. — pagamento de vencimentos) — Informe o D. F.

— N. 482, do Departamento Estadual de Segurança Pública (capendo a petição n. 3341, de Fernando Carlos da Silva, fiscal n. 21 — licença-saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

— N. 293, da Biblioteca e Arquivo Público (capendo a petição

n. 3538, de Adelina Peixoto Lisboa, funcionária da B. A. P. — licença-saúde) — Opine o S. P.

— N. 785, do Departamento de Obras, Terras e Viação (capendo a petição n. 3603, de Emídio Nunes Corrêa, funcionário do D. O. T. V. — promoção) — Indeferido.

— N. 826, do Departamento de Obras, Terras e Viação (capendo título definitivo de venda de terras a Miguel David Sauma, no Município de Acará) — Assinado, volte ao D. O. T. V.

— N. 4397, do Departamento de Educação e Cultura (capendo a petição n. 3366, de Maria de Nazaré Lemos, inspetora de alunos do I. B. P. — solicitação de licença especial) — Volte ao S. P. para lavratura do ato.

— N. 638, do Departamento Estadual de Águas (capendo a petição n. 3521, do Lar de Maria — isenção do pagamento de água) — De acordo. Ao D. E. A.

— N. 901, da Assembleia Legislativa do Estado (sobre arrendamento de castanheiras) — Informe ao S. C. R. quanto aos itens b) e d) do presente ofício.

ta S/A, Ferreira d'Oliveira — Sobrinho, Indústrias Jorge Corrêa & Cia., L. S. Maia, Companhia de Anilinas Produtos Químicos e Material Técnico, Pinto Leite & Cia., Africana, Tecido S/A, Adriano Pimentel & Cia. — A D. D., para relacionar na ordem dos pagamentos.

— N. 17.548, do Serviço do Material (Jorge Corrêa & Cia. — recibo para pagamento) — A D. D., para as devidas providências.

— N. 17.463, de José de Ribamar Alvim Soares — A R. R., para providenciar nos termos da avaliação retro e parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

— N. 17.540, de A. Ramos & Cia. (Restos a Pagar) — A Contadoria, para informar.

— N. 17.554, de Estelita Gonçalves Coelho (Exercícios Fíndos) — A Contadoria, para informar.

— N. 14.730, de Benedita da Costa Rabelo (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.557, da Portuense, Ferragens S/A. (Pagamento) — Ao Sr. Chefe do S. N. E., para informar.

— N. 17.558, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

— N. 10.588, de Edgar Adalgiso Gonçalves Neves — A Contadoria, para os ulteriores de direito.

— N. 17.559, de Sílvia Hall de Moura (Frequência) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.531, de Joana de Vasconcelos Diniz — A Procuradoria Fiscal, para informação e parecer.

— N. 17.532, de Q. S. Duarte (Pedido de pagamento) — A D. D., para informar.

— N. 17.534, do Orfanato Antônio Lemos (Folha de diáristas) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.536, do Departamento de Agricultura (Folha de diáristas) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.538, do Hospital Juliano Moreira (Remete cópias de documentos) — A Contadoria.

— N. 17.028, da Coletoria Estadual de Almeirim — A Recebedoria de Rendas, para os devidos fins.

— N. 17.359, do Serviço do Material — A D. D., para os devidos fins.

— N. 15.002, de Armando de Almeida Moraes (Restituição de fiança) — A Contadoria, para dizer.

— N. 17.504, do Serviço do Material (Contas da Fábrica União Indústria e Comércio S/A) — A D. D., para providenciar na ordem da relação.

— N. 15.654, de Henrique do Porto Neves (Restituição de montepio) — Tendo sido informada esta D. Geral de que o petiçãoário contesta a alegada interrupção de suas contribuições para a Caixa de Montepio, referida nas informações retro, volte o expediente à D. D., para nova verificação.

— N. 17.428, da Comissão Estadual de Preços — Informe à Divisão de Receita.

— N. 17.441, de Reis & Areas — Informe à Recebedoria de Rendas, ouvindo a S. F.

— N. 17.008, do São Raimundo Esporte Clube — A D. D., para promover o empenho, pela verba "Assistência Social", devendo, após, o expediente ser encaminhado ao Sr. Chefe do Expediente, para determinar a Mesa de Rendas de Santarém o pagamento do auxílio concedido.

— N. 17.236, da Representação Mercúrio — Remeta-se o expediente ao Dr. Secretário Geral, com as informações da Contadoria que atestam a possibilidade de aquisição dos livros relacionados pela Biblioteca e Arquivo Público.

— N. 17.435, do Departamento Estadual de Segurança Pública — A D. D., para pro-

moer a entrega da importância solicitada à Tesouraria do D. E. S. P.

— N. 17.191, de Antônio Mendes Vieira (Requerendo ordem de hospitalização) — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral com a informação da Contadoria e o parecer desta D. Geral, favorável à pretensão em referência.

— N. 16.854, do Padre Januário Balleiro de Jesus e Silva — A D. D., para processar o resgate, na base de 20%.

— N. 17.228, de Bernardino de Sena Chagas — A D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

— N. 11.033, de Maria Odeyse Sarmiento Ladislau (Restituição de montepio) — Indefero o pedido, dada a manifesta caducidade das contribuições descontadas, nos termos do art. 17 do regulamento em vigor na Caixa de Montepio.

— N. 13.897, de Agripina Ferreira da Silva (Restituição de montepio) — Indefero o pedido, dada a manifesta caducidade em que incidiram as contribuições da postulante.

— N. 17.027, do Museu Paraense Emílio Goeldi — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral, com a informação da Contadoria, atestando a inexistência de dotação que permita o atendimento da solicitação a que se refere o presente expediente. Não convido a suplementação da dotação mencionada, deve ser adia-

da para o próximo exercício a pretensão da diretoria do Museu.

— N. 17.400, de Alberto Ferreira de Carvalho — A D. D., para efetuar o pagamento da quantia reclamada.

— N. 17.328, de Antônio Canelas & Cia. (Restos a Pagar) — A D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

— N. 17.333, de Júlio Ribeiro Tavares — A D. D., a fim de relacionar para, digo, deferir o pedido. Ao Sr. Chefe do Expediente para os devidos fins.

— N. 17.439, da Coletoria Estadual de Irituia — Ao Sr. Chefe do Expediente, para autorizar.

— N. 17.443, da Prefeitura Municipal de Vizeu — A R. R., para informar sobre a referência que lhe diz respeito.

— N. 17.437, de Artur de Sousa Leal — Encaminhe-se à R. R., para ouvir a Seção de Coletorias sobre a situação do solicitante.

— N. 17.436, de Otoniel Alavares de Melo — Ao Sr. Chefe do Expediente, para informar.

— N. 17.427, da Escola de Engenharia do Pará — Ao Serviço do Material, para atender.

— N. 17.408, do Instituto Lauro Sodré — Diga à Contadoria.

— N. 15.611, do Departamento de Agricultura — Comunique-se a decisão ao Dr. Diretor do D. E. Agricultura, remetendo-se-lhe o expediente.

— N. 17.473, de Benedito Lopes Beckman — Ao S. N. E., para opinar.

— N. 17.481, do Instituto Lauro Sodré — Ao S. M., para os devidos fins.

— N. 17.512, do Departamento de Assistência aos Municípios — Arquite-se.

— N. 17.117, do Serviço do Material — Ao Sr. Chefe do Expediente, para promover a publicação na "Imprensa Oficial" e Sin. do Instituto de Apontamentos e Pensões dos Marítimos — Ao S. N. E., para dizer.

— N. 17.472, de João Fontinele de Sousa — Ao Sr. avaliador Nobre, para proceder à avaliação do veículo a que se refere o presente expediente.

— N. 17.483, da "Imprensa Oficial" — Informe à D. D., se vem sendo efetuados, regularmente os recolhimentos das contribuições descontadas do pessoal variável da I. O. para o I. A. F. I.

— N. 17.484, da Coletoria Estadual de Soure — Ao Sr. Chefe do Expediente, para agra-

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE DEZEMBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor Geral.

— N. 17.521, de Shell-Mex Brazil Limited — Ao Sr. Chefe do S. N. E., para informar.

— N. 17.523, de Sócrates Salgado Antunes (Arbitramento de fiança) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.520, de Antônio Fulgêncio da Silva (Pagamento de vencimentos) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.522, da Comissão Estadual de Preços (Prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

— N. 17.524, de Eliza Lobo Monteiro (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.525, de Nair Bentes Ribeiro (Arbitramento de pensão de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.526, de Irene Oceanira Smith e Silva (idem) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.329, de Oliveira Simões & Cia. (contas) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.527, de Tereza da Silva (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.528, de Amâncio do Rego Maranhão (Restos a Pagar) — A Contadoria, para informar.

— N. 17.146, de Lima, irmão & Cia. (Fornecimentos) — Notifique-se a firma interessada da informação supra.

— N. 17.518, de Otávio Dillon Martins — A D. D., para informação e parecer.

— N. 15.925, do Banco do Brasil S/A — Cumpra-se o despacho do Sr. Dr. Secretário Geral.

— N. 17.475, de Eny da Costa e Silva (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 16.955, de Horácio Ferreira dos Santos Bastos — A Contadoria, para informar.

— N. 17.476, de Lina Ferreira da Silva — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.478, do Corpo Municipal de Bombeiros — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.485, do Serviço do Material (Empenho a favor do Sr. Cesar Nunes dos Santos) — A D. D., para providenciar a respeito.

— N. 17.486, do Serviço do Material (Empenho) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.491, do Serviço do Material (Firma Coutinho & Irmãos) — Encaminhe-se.

— N. 17.496, do Serviço do Material (Adriano Pimentel & Cia.) — Encaminhe-se.

— N. 17.507, do Conservatório Carlos Gomes — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.508, do Comando Geral — Ao Sr. Diretor da Despesa, para dizer.

— N. 17.509, da Coletoria Estadual de Anajás — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.515, de Antônio dos Navegantes Rosa (Restos a Pagar) — A Contadoria, para informar.

— N. 17.465, de Zilda Lima da Luz (Título de nomeação) — A D. D., para averbar.

— N. 17.450, de Honório Santos Sobrinho (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.160, de A. Ramos & Cia. — A D. D., para pagamento, a fim de ser coberto pela oportuna suplementação da dotação.

— N. 14.769, de Waldemar do Couto Guedes — A Divisão de Despesa, para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 656,60, parte do crédito referente ao exercício vigente, pela consignação "Eventuais", na forma sugerida pelas informações e pareceres supra.

— N. 17.474, da Pia União do Pão de Santo Antônio — A Contadoria, para dizer.

— N. 14.504, de Antônio d'Albuquerque — Remeta-se ao Dr. Secretário Geral, com as informações da Contadoria do Estado, atestando a existência do crédito. Esclarece, porém, esta D. G. que só no próximo exercício é possível o atendimento da solicitação, de vez que no corrente exercício a verba competente está quase esgotada, sendo o pequeno saldo acumulado reservado para a liquidação de contas de hospitalização, já autorizadas.

— N. 17.556, de Bernardino Lucas Juníor — Ao Sr. Tomaz Rego, para proceder à avaliação.

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor Geral.

— N. 17.544, do Serviço do Material (Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves — empenho) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.546, Empenho (Coletor Estadual, na Vila de Mosqueiro) — Relacione-se na D. D., para fins de pagamento.

— N. 17.549, do Serviço do Material (Remete empenho a C. E.) — A Contadoria, como solicita.

— N. 17.488, do Serviço do Material (Contas — Ernesto G. Leitão, Química Bayer Ltda, João Oliveira Bezerra, Alves & Cia., A. Ramos & Cia., F. Moacir Pereira & Cia., J. Maciel & Cia., Ferreira Gomes, Ferragis-

ta S/A, Ferreira d'Oliveira — Sobrinho, Indústrias Jorge Corrêa & Cia., L. S. Maia, Companhia de Anilinas Produtos Químicos e Material Técnico, Pinto Leite & Cia., Africana, Tecido S/A, Adriano Pimentel & Cia. — A D. D., para relacionar na ordem dos pagamentos.

— N. 17.548, do Serviço do Material (Jorge Corrêa & Cia. — recibo para pagamento) — A D. D., para as devidas providências.

— N. 17.463, de José de Ribamar Alvim Soares — A R. R., para providenciar nos termos da avaliação retro e parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

— N. 17.540, de A. Ramos & Cia. (Restos a Pagar) — A Contadoria, para informar.

— N. 17.554, de Estelita Gonçalves Coelho (Exercícios Fíndos) — A Contadoria, para informar.

— N. 14.730, de Benedita da Costa Rabelo (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— N. 17.557, da Portuense, Ferragens S/A. (Pagamento) — Ao Sr. Chefe do S. N. E., para informar.

— N. 17.558, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

— N. 10.588, de Edgar Adalgiso Gonçalves Neves — A Contadoria, para os ulteriores de direito.

— N. 17.559, de Sílvia Hall de Moura (Frequência) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.531, de Joana de Vasconcelos Diniz — A Procuradoria Fiscal, para informação e parecer.

— N. 17.532, de Q. S. Duarte (Pedido de pagamento) — A D. D., para informar.

— N. 17.534, do Orfanato Antônio Lemos (Folha de diáristas) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.536, do Departamento de Agricultura (Folha de diáristas) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 17.538, do Hospital Juliano Moreira (Remete cópias de documentos) — A Contadoria.

— N. 17.028, da Coletoria Estadual de Almeirim — A Recebedoria de Rendas, para os devidos fins.

— N. 17.359, do Serviço do Material — A D. D., para os devidos fins.

— N. 15.002, de Armando de Almeida Moraes (Restituição de fiança) — A Contadoria, para dizer.

— N. 17.504, do Serviço do Material (Contas da Fábrica União Indústria e Comércio S/A) — A D. D., para providenciar na ordem da relação.

— N. 15.654, de Henrique do Porto Neves (Restituição de montepio) — Tendo sido informada esta D. Geral de que o petiçãoário contesta a alegada interrupção de suas contribuições para a Caixa de Montepio, referida nas informações retro, volte o expediente à D. D., para nova verificação.

nesta cidade a Travessa Barão do Triunfo n. 1.140, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Barão do Triunfo, Mauriti, Tito Franco e 25 de Setembro de onde dista 108m,80; medindo de frente 6m,50 por 71m,50 de fundos ou seja uma área de 464m2,75. Tem a forma em paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1.144 e pelo esquerdo com o imóvel n. 1.138.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (T-1251-14, 24/11 e 3/12-Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria Nazaré da Silva Almeida, brasileira, casada, residente nesta cidade à Trav. 14 de Abril n. 91, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Barão de Mamoré para onde faz frente e Américo Santa Rosa, Avenida Gentil Bittencourt de onde dista 16m,00 e Avenida Conselheiro Furtado; limita-se à direita com terreno edificado s/n. e à esquerda com terreno requerido por Walter Barroso de Almeida; medindo de frente 7m,00 por 40m,00 de fundos ou seja uma área de 280m2,00.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de novembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (T-1315-23/11, 4 e 14/12-Cr\$ 120,00)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA

Concorrência Administrativa n. 22

Edital n. 22 — Grupo n. 22

Concorrência administrativa para fornecimento de sobressalentes de máquinas e outros materiais, conforme lista, necessário à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1951.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, e de acordo com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, torna público que no dia 19

de dezembro de 1951, às oito (8,00) horas no escritório do Almoxarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de sobressalentes de máquinas e outros materiais, conforme lista, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1951.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Edgar Távora de Albuquerque, Amanuense, referência 25, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Diretor, e obedecerá às seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas rasuras, ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Concorrência. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação, serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme às exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos

nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL, do dia 3 de janeiro do corrente ano.

QUINTA — As encomendas dos materiais a que se refere a presente concorrência correrão por conta da VERBA 2ª — MATERIAL — CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO — SUB-CONSIGNAÇÃO 19-31-03.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços em moeda corrente nacional indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade, não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em considerações quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SÉTIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores de Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor de Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Comissão, no próprio ato da concorrência, ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á o sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almoxarifado. Os proponentes deverão mencio-

nar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências e, na reincidência, propôr ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA — Os materiais deverão ser entregues logo após a expedição do pedido, no Almoxarifado da Estrada.

DÉCIMA-PRIMEIRA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA-SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues, à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA-TERCEIRA — A relação dos materiais a que se refere este Edital se acha afixada na Portaria do Almoxarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

DÉCIMA-QUARTA — As faturas dos fornecimentos serão apresentadas em cinco (5) vias, sendo a primeira devidamente selada, e serão pagas depois de processadas na Delegacia Fiscal, em Belém. Cada fatura virá acompanhada de um requerimento ao Sr. Dr. Diretor da Estrada, solicitando o pagamento.

Belém, 3 de dezembro de 1951. — Edgar Távora de Albuquerque, Presidente da Comissão.

(Ext.—Dia 4/12)

JUNTA COMERCIAL

Esta cópia de ata em duas vias, foi apresentada no dia 1 de dezembro de 1951 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo uma folha de número

1326, que vai por mim rubricada com o apelido Garcia, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 380/951, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 1 de dezembro de 1951. — O Diretor Oscar Faciola.

(Ext.—Dia 4/12)

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Medição e alinhamento

O Agrimensor Francisco da Silva Lôbo, legalmente habilitado.

Faz público, pelo presente edital, que, havendo sido designado pela Portaria número dez (10) de vinte e quatro (24) do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta (1950), do Sr. Diretor Geral do Departamento de Obras, Terras e Viação, para proceder à medição e discriminação de um terreno devoluto, situado no lugar 'Cédro ou Fortaleza', no Município de Marabá, 17ª Comarca, 43º Termo e Município e 118º Distrito, ocupadas por Antônio de Araújo Chaves e cedidas por título provisório de venda pelo Estado, tem marcado o dia quinze (15) do mês de dezembro do ano em curso, às dez (10) horas para iniciar os trabalhos de medição, no lugar "Cédro" em barracão de propriedade do demarcante, em vista da referida medição e discriminação.

As terras devolutas delimitam-se à margem direita do rio Vermelho, fazendo frente por esse rio, limitando-se pelo lado de baixo com terras que são à quem de direito, no lugar "Cedrinho"; e pelo lado de cima é fundos, com terras devolutas, medindo seis mil e seiscentos metros de frente e seis mil e seiscentos metros de fundos (6.600m,00 x 6.600m,00).

Pelo presente edital cita todos os heréus confinantes acima declarados, o Sr. Doutor Promotor Público da Comarca e Coletor Estadual, bem assim todos os que se julgarem in-

teressados na referida medição e discriminação, e convidam-se para comparecerem no dia, hora e lugar, marcados no presente edital, a fim de assistirem o início dos trabalhos de campo, acompanharem a medição e discriminação, e reclamarem o que for a bem dos respectivos direitos.

E, do presente edital mandou extrair cópias para serem publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e afixado na Coletoria Estadual e Delegacia de Polícia local e nos lugares de costume. E eu, Alberto Santis, escrivão "ad-hoc", dactilografei o presente termo, digo, o presente, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro de 1951 (mil novecentos e cinquenta e um). — O Escrivão, Alberto Santis.

(Ext.—Dias 4, 12 e 18/12)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS S/A.

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Carvalho Leite, Medicamentos S/A., realizada em 24 de novembro de 1951.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, na sede social à Rua João Alfredo n. 111, em Assembléia Geral Extraordinária reuniram os acionistas de Carvalho Leite, Medicamentos, S/A., para deliberarem sobre a proposta da diretoria para alteração dos estatutos sociais. Assumiu a presidência o acionista João Estevens da Silva, para isso indicado pelos presentes, o qual convidou para servir como secretário o acionista Anibal de Figueiredo Cardoso e mandando proceder à chamada dos acionistas que assinaram o livro de presença, verificou existir número legal para a instalação da sessão. Abertos os trabalhos o senhor presidente comunicou à Assembléia os fins da reunião, mandando proceder pelo secretário à leitura dos anúncios de convocação, publicados no DIÁRIO OFICIAL dos dias 14, 20 e 24 do corrente e "Folha do Norte" dos mesmos dias, e que estão assim redigidos: — "Carvalho Leite, Medicamentos, S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — De conformidade com o disposto no artigo 104 da lei de sociedades anônimas, convoco

os acionistas de Carvalho Leite, Medicamentos S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, à Rua João Alfredo n. 111, a fim de deliberarem sobre a reforma dos Estatutos sociais, proposta pela Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, no dia 24 do corrente mês, às 4 horas da tarde. Belém, 12 de novembro de 1951 (assinado) João Estevens da Silva, diretor-presidente." A seguir o presidente mandou que o secretário procedesse à leitura da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, para a reforma dos Estatutos, o que foi feito e está redigido nos seguintes termos: — "Proposta da Diretoria. Belém, 3 de novembro de 1951. Senhores acionistas. Os Estatutos sociais de Carvalho Leite, Medicamentos, S/A., dispôs que o capital social seria dividido em ações ao portador, ordinárias, e do valor nominal de mil cruzeiros cada uma. Com a experiência decorrida desde a transformação social na modalidade atualmente em vigor, chegamos à conclusão de que não é conveniente aos interesses da maior parte dos senhores acionistas a manutenção obrigatória desse único tipo de ações. Parece-nos mais conveniente ao estabelecer a faculdade da conversão das ações ao portador em nominativas e vice-versa, segundo as preferências manifestadas pelos srs. acionistas. Assim, vimos propor a alteração dos estatutos para que o art. 4.º passe a ter a seguinte redação: — "Art. 4.º—O capital social, todo ele realizado, é de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros, dividido em duas mil e quinhentas ações, do valor singular de mil cruzeiros cada uma, ao portador ou nominativas, segundo o preferir o acionista, que poderá requerer a conversão de umas em outras. "Acreditamos que a modificação ora proposta vem ao encontro dos interesses dos senhores acionistas e proporcionará aos mesmos uma interessante faculdade de conversão das ações ao portador em nominativas e vice-versa, segundo aconselham os interesses de cada um. (assinados) João Estevens da Silva, diretor-presi-

dente; Alberto Correia Ralha e Paulo de Queiroz Bragança, diretores." Parecer do Conselho Fiscal: — "Senhores acionistas — Tomamos conhecimento da proposta da Diretoria para alteração dos Estatutos sociais, com uma nova redação do art. 4.º. Depois de examinado detidamente o assunto, chegamos à conclusão de que a proposta da Diretoria é baseada na lei de sociedades anônimas e consulta aos reais interesses dos srs. acionistas. Somos, pois, de parecer, que a proposta em causa está em condições de ser aprovada. Belém, 6 de novembro de 1951 (assinados) Archimimo Vidal Lôbo, Luiz Martins Varela, Raimundo Wilson Campos Pereira." O Senhor Presidente submeteu à discussão a matéria, que não sofreu contestação e a seguir a votos, sendo a proposta aprovada por unanimidade de votos. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente declarou que suspendia a sessão por vinte minutos para ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos foi esta ata lida e achada conforme e aprovada pela Assembléia. Em firmeza do que, a mesma ata, lavrada por mim Anibal de Figueiredo Cardoso, secretário, vai por todos assinada. — (assinados) João Estevens da Silva — Anibal de Figueiredo Cardoso — Luiz Martins Varela — Archimimo Vidal Lôbo — Paulo de Queiroz Bragança — Alberto Correia Ralha — Mário Fernandes Medeiros — Anibal Madeira Mendes Ramos — Adriano Pimentel — Raimundo Wilson Campos Pereira.

Está conforme o original.

Belém, 24 de novembro de 1951. — (a) João Estevens da Silva, diretor-presidente.

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de Cr\$ 110,00 (cento e dez cruzeiros).

Recebedoria, 1 de dezembro de 1951.

Reconheço as assinaturas de João Estevens da Silva e Oscar Faciola (2).

Belém, 1 de dezembro de 1951. — Em testemunho da verdade — O Tabelião substituto, Hermano Pinheiro.

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1951

NUM. 3.471

COMARCA DE BRAGANÇA

Concurso para provimento vitalício do Cartório do Primeiro Ofício da sede da Comarca de Bragança.

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz de direito da Comarca de Bragança, Estado do Pará, Brasil, por nomeação legal, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou, dêle tiverem conhecimento, que, de acordo com o artigo 113, do Decreto-lei estadual, número 4.739, de 2 de janeiro de 1945, acha-se aberta, por sessenta dias, a inscrição ao concurso para provimento vitalício do Cartório do 1.º Primeiro Ofício da sede desta Comarca de Bragança, abrangendo, ex-vi do artigo 107, do mencionado Decreto-lei, os cargos de escrivão e tabelião, assim como, o de oficial privativo do Registro de Imóveis e de firmas e razões comerciais e de escrivão privativo de Orfãos, Interditos e ausentes. Ao requerimento de inscrição dirigido a este Juízo, o candidato juntará os seguintes documentos: a) título de eleitor, ou, certidão de alistamento; b) folha corrida, tirada, onde residir, nos dois últimos anos, ou, prove de que exerce função pública efetiva; c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado; d) auto de exame de habilitação, ou, prova de que, pelo menos possui o diploma de estudos primário; e) prova de se achar quite com o Serviço Militar; f) quaisquer documentos que o pretendente queira apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento; g) prova de idade não inferior a (21) vinte e um anos e nem superior a (50) cinquenta. Não serão inscritos (artigo 129, do Decreto-lei): I) os parentes até o segundo grau civil, inclusive: a) dos Desembargadores, em atividade; b) de Juiz e membros do Ministério Público desta Comarca de Bragança; c) do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Geral do Estado; d) do Prefeito deste Município de Bragança e II) os estrangeiros, os menores e praças de pré: os pronunciados por crime inafiançável; os condenados por crime contra boa ordem e administração pública, furto, roubo, falsidade fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social, ainda que já tenham cumprido a pena. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será este afixado à porta da sala das audiências deste Juízo e Cartórios e publicado pela imprensa, inclusive, no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Dado e passado, nesta Cidade de Bragança, aos (23) vinte e três dias do mês de outubro de (1951) mil novecentos e cinquenta e um. Eu, Antônio D. Miranda, escrivão do Segundo Ofício da Comarca, o subscrevi. (a) José Amazonas Pantoja, juiz de direito de Bragança. Confere com o original do que dou fé.

Está conforme. — Bragança, 23 de outubro de 1951. — Antônio D. Miranda, escrivão.

(G—Dias 10, 23, 11 e 3/12)

EDITAIS

TRIBUNAL DO JURI COMARCA DA CAPITAL

Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, juiz de direito da 6.ª vara e presidente do Tribunal do Juri, etc..

Faz saber aos interessados que hoje, às 10 horas, na sala própria onde funciona o Tribunal do Juri desta Comarca, procedeu-se o sorteio dos vinte e um (21) que têm de servir nos trabalhos da 2.ª reunião periódica do Tribunal do Juri, marcada para o dia dezessete (17) de dezembro entrante, às 14 horas, e que são os seguintes:

- 1—Heraldo Marques Gonçalves.
- 2—Elzio Mota Góis.
- 3—Artur Cláudio de Oliveira Melo (Dr.).
- 4—Humberto Cordelero.
- 5—Guilherme Câmara Leão.
- 6—Antônio Nilo de Barros.
- 7—Mário de Freitas Guimarães.
- 8—Mário Tomé de Moraes.
- 9—Francisco Moreira.
- 10—Benedito E. Coêlho de Sousa.
- 11—Armando Miranda Pinheiro.
- 12—Blasco Monteiro Piorino.
- 13—Alvaro Cavalcante da Graça.
- 14—Wenceslau Costa.
- 15—Marioscar Martins Fonseca (Dr.).
- 16—Salvador Rangel de Borborema (Dr.).
- 17—Lauro de Oliveira Rodrigues.
- 18—Raimundo Nonato Monteiro.
- 19—Cândido Pereira da Costa.
- 20—Francisco Couto Fernandes Filho.
- 21—Raul Damasceno Lima.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os jurados, este será afixado no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a fim de que ditos jurados compareçam à sala do Tribunal do Juri, no dia e hora acima mencionados, sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 28 de novembro de 1951. Eu, João Gomes da Silva, secretário da Repartição Criminal, o dactilografei e o subscrevi. (a) Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

(G—30/11; 4, 7, 11, 15 e 17/12/51)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Citação com o prazo de 20 dias

O Dr. João Bento de Sousa, juiz dos Feitos da Fazenda Pública desta Comarca, por nomeação legal, etc..

Faz saber que pelo advogado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maríti-

mos, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, nos autos da ação executiva que move contra a firma Assaiag, Irmãos & Cia., expediente do cartório Noronha da Mota, tendo o oficial de justiça encarregado da diligência certificado a fls. II verso, ser desconhecido o paradeiro dos representantes legais da firma requerida, vem, na forma do art. 177, I, do Código do Processo Civil, pedir a citação da mesma firma Assaiag, Irmão & Cia., por edital, em tudo o mais observado o que for de direito. Termos em que, pede deferimento. Belém, 2 de outubro de 1951. (a) Pp. Marioscar Fonseca. Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: J. A. Sim, mediante edital com o prazo de 20 dias. Belém, 2/10/51. (a) João Bento. Em virtude do exposto, fica citada pelo presente edital a Empresa Assaiag, Irmãos & Companhia, cujos representantes legais da dita empresa, se acham em lugar incerto e não sabido para os fins mencionados na petição inicial, acima transcrita. E para que não se alegue ignorância este vai publicado pela imprensa, pelo prazo de 20 dias para ciência e chamamento dos interessados para apresentarem em Juízo as alegações e defesas que tiverem. Dessa

forma será também o dito edital afixado na portaria do Juízo competente, dos Feitos da Fazenda Pública, para conhecimento de todos. Dado e pas-

sado nesta cidade de Belém do Pará, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 1951. Eu, José Noronha da Mota, escrivão que mandei dactilografar e subscrevi. (a) João Bento de Sousa.

(Ext.—Dias 29/11 — 4 e 11/12)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO PARÁ Alienação de u'a mesa

A Diretoria do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, autorizada pelo Conselho Seccional, vende u'a mesa para reunião, tipo Dasp, em macacuba, com sapatas de metal, desmontável, medindo 4m x 1m x 0.89m.

Quem pretender adquiri-la deverá enviar sua proposta, com indicação do preço oferecido, em envelope lacrado, mencionando no verso a natureza do conteúdo, dirigida ao Sr. Tesoureiro, Dr. Virgílio de Oliveira Melo, na sede do Conselho, no edifício do Forum, ala esquerda, onde o referido imóvel poderá ser examinado, nos dias úteis, das 9 às 11 horas.

Opagamento será à vista, devendo o julgamento das propostas realizar-se, com assistência dos interessados, no dia onze (11) de dezembro do ano corrente, às dez (10) horas, na referida sede do Conselho.

Belém, 24 de novembro de 1951. — (a) Aidesbarto Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho.

(G—22/11; 4 e 7/12)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Batista da Costa e Dona Alcina de Sousa Siqueira. Ele diz ser viúvo, natural de Portugal, Braga, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro n. 405, filho de Elias Jesus e de Dona Catarina de Jesus.

Ela é solteira, natural do Pará, Irituia, serviços domésticos, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro n. 405, filha legítima de José de Sousa Soares e de Dona Deolinda dos Santos Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1388—4 e 11/12—Cr\$ 40,00)